



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOÃO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA**

**BREVE ANÁLISE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A TUTELA  
SOCIOECONÔMICA DO INDIVÍDUO: A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

JOÃO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA

**BREVE ANÁLISE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A TUTELA  
SOCIOECONÔMICA DO INDIVÍDUO: A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Andrea de Lacerda Gomes Brito.

CAMPINA GRANDE - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586b Silva, Joao Arthur Galdino Gomes da.

Breve análise sobre a previdência social e a tutela socioeconômica do indivíduo [manuscrito] : a concretização dos direitos humanos / Joao Arthur Galdino Gomes da Silva. - 2018.

18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
- Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes Brito ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Declaração dos Direitos Humanos. 2.  
Previdência Social. 3. Vulnerabilidade Social. I. Título

21. ed. CDD 341.481

JOÃO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA

BREVE ANÁLISE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A TUTELA  
SOCIOECONÔMICA DO INDIVÍDUO: A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, apresentado como  
requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

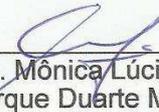
Área de concentração: Direito  
Previdenciário

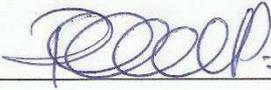
Aprovada em: 14/12/2018

Nota: 10,0 ( dez )

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª. Dra. Andrea de Lacerda Gomes de Brito  
(Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de  
Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu força para prosseguir nessa caminhada.

À minha família, em especial meus pais, João Gomes e Diana Maria, pessoas guerreiras, em quem me inspiro, que em todo momento me deu o suporte necessário para que eu pudesse chegar até aqui, dividindo comigo as dificuldades para que tudo isso pudesse se realizar.

À minha namorada, Virgínia, por ter sido meu suporte durante todo esse tempo, me incentivando e encorajando, compartilhando minhas angustias e preocupações, nunca me deixando duvidar de mim mesmo.

Aos professores que passaram por minha como estudante, desde a Tia Simone da alfabetização, aos mestres e doutores desta casa, que me acompanharam durante nessa jornada estudantil e sempre serviram de exemplo de profissionais para mim.

Aos meus amigos e colegas, por todo apoio e carinho.

À minha orientadora Andrea de Brito, pela paciência e compreensão durante o pouco tempo de orientação.

A todos que de alguma forma contribuíram para minha formação profissional e humana.

Meu muito obrigado!

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	A FUNÇÃO ESTATAL SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS .....	9
3	A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
4	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL.....	12
5	CONCLUSÕES .....	17
	REFERÊNCIAS.....	19

## RESUMO

O atual sistema previdenciário brasileiro é discutido pelo seu papel no desenvolvimento de mecanismos estatais que possibilitem a manutenção da previdência social para as gerações futuras, principalmente no que tange a estrutura gestora do sistema de financiamento vigente. A Declaração dos Direitos Humanos em seu inciso XXV (vinte e cinco) determina a promoção ao ser humano, através das jurisdições nacionais, de direitos sociais capazes de propiciar um padrão de vida capaz de assegurar o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A pesquisa teórico-empírica adotou os métodos de procedimento observacional e comparativo. A situação a qual se encontra a previdência social brasileira é bastante controversa, no que se refere à proteção dos direitos sociais previstos na Constituição da República de 1988, ao passo que não apresenta atualmente aporte financeiro e capacidade de autossustentabilidade suficiente para prover aposentadorias, auxílios e pensões do presente e das gerações futuras. As garantias sociais presentes na Declaração dos Direitos Humanos e na Carta Magna de 1988 estão ameaçadas, no momento em que o benefício previdenciário não consegue suprir as necessidades básicas humanas, criando um cenário de extrema vulnerabilidade social. Dentro deste contexto, o objetivo geral deste artigo é analisar dentro do recorte temporal de 2004 a 2017, o papel do Estado como principal agente mantenedor da previdência social, além de garantidor dos demais direitos sociais emanados da Carta Maior de 1988, nos períodos da vida em que o cidadão não garanta por si só sua sobrevivência socioeconômica.

**Palavras-chave:** previdência social; Declaração dos Direitos Humanos; vulnerabilidade social.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o fim da 2ª Guerra Mundial o mundo voltou-se para diversas questões sociais, sobretudo a modernização das democracias pós-guerra que pudessem criar legislações com fulcro na garantia dos direitos sociais, especialmente o desenvolvimento educacional do cidadão inserido em um contexto de coletividade. O surgimento da Declaração dos Direitos Humanos (1948) trouxe como principal regramento internacional a dignidade da pessoa humana, tratando diretamente sobre a liberdade e igualdade universal, além da promoção da paz entre os povos. As democracias nacionais foram incentivadas para a adequação das jurisdições internas, à medida que a garantia dos direitos sociais tornou-se parte do desenvolvimento de qualquer sociedade que defenda a capacidade do cidadão em ter o acesso aos direitos emanados pela Declaração dos Direitos Humanos.

Segundo o inciso I do artigo 25 (vinte e cinco) da Declaração dos Direitos Humanos:

I. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A oferta do Estado em proporcionar condições dignas para o indivíduo é protegida pela Carta Internacional dos Direitos Humanos e ratificada na Constituição da República de 1988, quando o Estado brasileiro trata especificamente dos direitos sociais do cidadão brasileiro.

Nesta esteira, o art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O segurado da previdência social detém através de uma contraprestação pecuniária mensal estabelecer um vínculo contratual entre o Estado e garantir esse direito social. A partir do momento em que haja algum infortúnio (acidente, doença, morte) ou que se alcance os requisitos necessários para aquisição da aposentaria, o segurado adquire o direito de requerer o benefício previdenciário que garanta as condições econômicas necessárias para que se mantenha o acesso do indivíduo aos

demais direitos sociais presentes na Declaração dos Direitos Humanos como no art. 6º, caput, da Constituição da República de 1988 (CR/1988).

O artigo enquadra-se em dois gêneros de pesquisa: teórica e empírica. Para Demo (1995, p. 13), a pesquisa teórica se dedica “a formular quadros de referência, a estudar teorias, a burilar conceitos”, enquanto a pesquisa empírica está “dedicada a codificar a face mensurável da realidade social”.

Quanto aos métodos de procedimento, o artigo adotará, conforme classificação de Marconi e Lakatos, o método observacional, para a parte teórica; e o método comparativo, para a parte empírica.

Dentro deste contexto, o método comparativo possibilitará identificar, no recorte temporal de 2004 a 2017, como o gerenciamento dos recursos da previdência social pode interferir na concessão dos benefícios previdenciários e, por conseguinte na retirada das garantias constitucionais necessárias ao indivíduo. Já o método observacional buscará captar como, no recorte temporal de 2004 a 2017, a concessão dos benefícios previdenciários é vista como garantia dos direitos sociais emanados pela Constituição da República de 1988.

O presente artigo propõe a análise teórico-empírica da previdência social como prerrogativa para garantia dos demais direitos sociais da Constituição da República de 1988. Dentro deste contexto, o objetivo geral é analisar dentro do recorte temporal de 2004 a 2017, o papel do Estado como principal agente mantenedor da previdência social, além de garantidor dos demais direitos sociais, nos períodos da vida em que o cidadão não garanta por si só sua sobrevivência socioeconômica, à luz da Carta Internacional dos Direitos Humanos e da Constituição da República de 1988.

## **2 A FUNÇÃO ESTATAL SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

O papel social da previdência social, resguardado pela Declaração dos Direitos Humanos e ratificado no art. 6º da Constituição da República de 1988, garante ao indivíduo a continuidade das condições socioeconômicas alcançadas durante o período que exercia sua atividade laboral e que contribuía mensalmente para a previdência social. Os direitos humanos são por si só um conjunto de garantias legais que permanecem nas demais condições da vida humana, seja no momento da velhice, da invalidez, ou devido a uma enfermidade transitória.

Ora, a manutenção dos direitos sociais passa tão somente pelo equilíbrio das

condições sociais e econômicas da sociedade, tal entendimento colacionado por Piovesan (2004, p.37):

Reitere-se que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.

A falta de planejamento socioeconômico, em países como o Brasil, o deixa em situação bastante indesejada frente aos diversos anseios sociais do cidadão, à luz de uma carta constitucional a qual foi redigida a partir de direitos fundamentais individuais e coletivos.

A tomada decisões políticas arraigadas em interesses particulares para satisfazer a vontade de uma minoria, justificada como posição política puramente baseada em desenvolvimento econômico fantasioso foge da real problemática que abrange todo o país, pois a justificativa desenvolvida pelas lideranças políticas não leva em conta que a base estruturante econômica atinge diretamente o equilíbrio de políticas públicas desenvolvidas com o intuito de satisfazer os direitos sociais do cidadão.

Esse cenário reflete diretamente sobre a estabilidade orçamentária da previdência social, a qual é instituída principalmente a partir das receitas oriundas da tributação resultante da operações financeiras realizadas pelos grandes conglomerados empresarias, os quais nos últimos anos receberam diversos benefícios fiscais questionáveis em um momento de crise econômica, dentre os exemplos, isenções tributárias sem a devida contraprestação perante o Estado, além de parcelamento de dívidas tributárias infundáveis que atentam contra a saúde financeira previdenciária.

Ao tratar da indivisibilidade dos direitos sociais, afirma Louis Henkin *apud* Piovesan (2013, p.207):

Os direitos considerados fundamentais incluem não apenas limitações que inibem a interferência dos governos nos direitos civis e políticos, mas envolvem obrigações governamentais de cunho positivo em prol da promoção do bem-estar econômico e social, pressupondo um Governo que seja ativo, interventor, planejador e comprometido com os programas econômico-sociais da sociedade que, por sua vez, os transforma em direitos econômicos e sociais para os indivíduos.

Desse modo, por mais que seja o principal agente propulsor e mantenedor do direito previdenciário brasileiro, o Estado não consegue superar o déficit orçamentário previdenciário em virtude de um posicionamento estatal, que propõe medidas orçamentárias defensivas a favor dos principais agentes econômicos privados, o que atinge a previdência social diretamente, a qual é sobretaxada devido à ausência de segurança financeira que constitucionalmente deveria ser desenvolvida pelo próprio Estado, o que retrata a desproporção na tomada de decisões que privilegiam a classe das lideranças econômicas em contraponto a manutenção das políticas públicas destinadas à promoção dos direitos sociais, sobretudo o equilíbrio da orçamentário da previdência social.

### **3 A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

No Brasil, a primeira ocasião em que foi protegida essa vulnerabilidade social foi através da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que em seu art. 179, inciso XXXI, dispunha que “A Constituição também garante os socorros públicos”. É certo que, a ideia de direito social neste período de monarquia era bastante vaga, mas já reflete a visão assistencialista do Estado em proteger o cidadão do risco social.

Em 1920, com a Lei Eloy Chaves, surge as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's), formada por categorias, como os ferroviários, sendo a primeira norma que tratava da proteção do trabalhador. A gestão passava pelos respectivos conselhos da categoria, sendo eles próprios os agentes financiadores e gestores do fundo, cabendo ao Estado somente a regulação normativa. Em 1974, cria-se o Ministério da Previdência Social, inclui-se a Assistência Social como proteção ao trabalhador, além de legitimar a autoridade do Estado na gestão do regime previdenciário.

Na Previdência Social, a partir da entrada do Estado como agente gestor e financiador do Sistema Previdenciário, iniciou-se um movimento de burocratização e de corrupção dentro e fora das instituições gestoras da Previdência Social, influenciando drasticamente na manutenção dos benefícios previdenciários daquela época.

Segundo dados do Relatório da CPI da Previdência (SENADO FEDERAL, 2017, p.27), de 1969 a 1975 a porcentagem de serviços comprados a terceiros

representou cerca de 90%, em média, da despesa geral do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

A recessão econômica na qual o Brasil enfrentava entre as décadas de 1970 e de 1980 potencializou a crise financeira da Previdência Social, até porque as alíquotas incidentes nas contribuições dos trabalhadores e empregadores estão intrinsecamente ligadas com a saúde financeira do Estado que vivia a hiperinflação, ocasionando forte perda econômica na produção e na geração de empregos, fatores preponderantes para a queda na contribuição previdenciária.

A previdência social já não era mais vista como fonte de receita superavitária, visto que a realidade já não proporcionava ao Estado arrecadação suficiente para custear, além da previdência, outras demandas da população. Neste instante, é levantado o questionamento do papel do Estado perante a gestão deficitária, tomando como base a estatização do controle e da direção do regime previdenciário e ao acesso aos benefícios previdenciários.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL**

Com a Constituição Social de 1988 (CR/1988), a previdência social tornou-se direito constitucional, dever do Estado em proporcionar meios suficientes de acesso a esse comando legal.

Através dos mecanismos constitucionais que preservam a dignidade da pessoa humana disseminada pela Declaração dos Direitos Humanos, dada a importância dos direitos sociais para a ordem política e cívica do país. Além de status de norma constitucional, a previdência social teve suas principais regras para concessão de benefícios previdenciários convencionadas no Título III (Da Ordem Social – Da Seguridade Social) da Carta Maior de 1988, formando a tríade: previdência social, assistência social e saúde, financiada por toda a sociedade, através das receitas diretas das contribuições sociais dos trabalhadores e dos empregadores e das receitas indiretas oriundas dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de outras contribuições.

O Rol das contribuições sociais do art. 195 da CR/1988 é concebido de forma exemplificativa, podendo a União instituir outras fontes de financiamento, diante do objetivo da Seguridade Social citado no inciso VI do art. 194 da Constituição da República de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

É notório que, com a Carta Magna de 1988 concedeu uma nova visão sobre a previdência social brasileira, oxigenando o sistema previdenciário que herdava a desestruturação sofrida pela má gestão anterior a redemocratização do país.

Embora houvesse uma forte tendência para que ocorresse a reestruturação previdenciária brasileira, as autoridades enfrentam diversos problemas financeiros na instituição, tendo como fatores preponderantes o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e a redução na taxa de natalidade. O Regime de Repartição<sup>1</sup> vem sendo bastante discutido e criticado, devido a sua manutenção requerer que o financiamento seja efetivo e crescente em uma população que envelhece rapidamente e com baixo índice de natalidade.

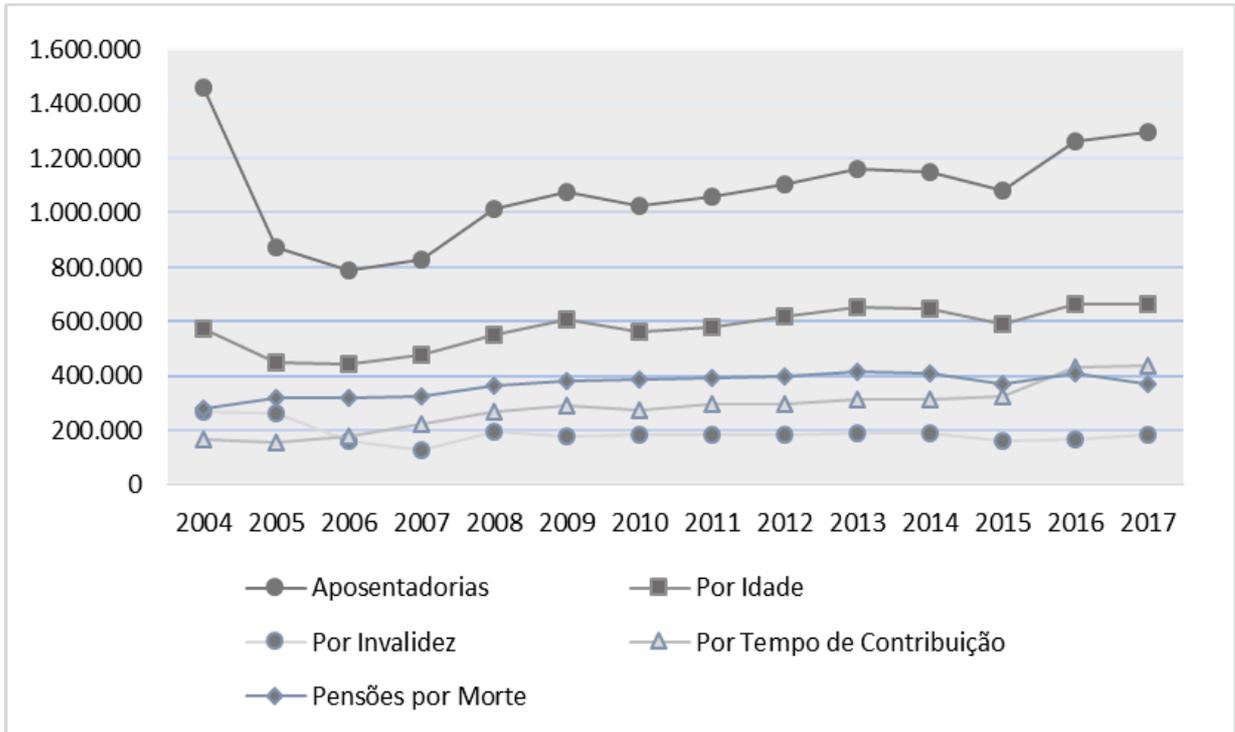
O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que:

De 1940 a 2015, a esperança de vida ao nascer para ambos os sexos passou de 45,5 anos para 75,5 anos, um aumento de 30 anos. No mesmo período, a taxa de mortalidade infantil caiu de 146,6 óbitos por mil nascidos vivos para 13,8 óbitos por mil, uma redução de 90,6%.

O número de benefícios previdenciários cresceu obedecendo o aumento do número de pessoas que se aposentaram através da contribuição feita regularmente durante seu período laboral, tornando-a detentora de direito líquido e certo para se aposentar pela contribuição realizada durante toda a vida, como pode ser observado no gráfico a seguir.

---

<sup>1</sup> Regime de Repartição; adotado pelo Regime Geral da Previdência Social, é calculado através das receitas auferidas a partir das contribuições sociais destinadas para um único fundo, com o intuito de atender o pagamento das parcelas dos benefícios referentes ao mesmo período, no qual a receita dos ativos (das contribuições sociais) financia o pagamento dos benefícios dos inativos e dependentes, não gerando reserva.



**Elaborado por: Autor**  
**Fonte: Previdência Social**

A discussão volta-se para a obrigação constitucional da fonte custeio prévio para a criação, expansão e majoração de qualquer benefício ou serviço da seguridade social (previdência social, assistência social e a saúde) sendo necessário que o Estado possua antecipadamente recurso suficiente para a manutenção de qualquer benefício da Seguridade Social posterior. Embora seja constitucional tal direcionamento, não vem sendo adotado.

Segue disposto na Constituição da República de 1988 em seu art. 195, §5º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O legislador, ao perceber que determinado benefício previdenciário não será financiado regularmente, a criação do benefício ou serviço, especialmente aquele voltado a previdência social, deve levar em conta sua capacidade de financiamento prévio.

O contribuinte que financia diretamente o regime previdenciário atual vê como

ameaça ao seu direito social à previdência social, como por exemplo, as medidas de reajuste de contribuições propostas pelo Estado que poderão impactar drasticamente a subsistência familiar e o equilíbrio econômico das empresas, além de que o reajustamento do benefício previdenciário não condiz com o valor real<sup>2</sup> regulado constitucionalmente, ao criar uma situação de extrema vulnerabilidade do segurado para o acesso dos demais direitos sociais.

O Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 que ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos na parte 1, artigo. 1º, inciso II, prevê:

II. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

Acompanha esse entendimento o art. 201, §4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Daí, surge o entendimento de Asbjorn Eide *apud* Piovesan (2004, p.36-37) sobre a efetivação dos direitos sociais e a sobrevivência da economia de mercado:

Caminhos podem e devem ser encontrados para que o Estado assegure o respeito e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma a preservar condições para uma economia de mercado relativamente livre. A ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável. A relação entre governos e mercados deve ser complementar.

É certo que, os direitos sociais não conseguem ser efetivamente protegidos sem que o Estado, como agente financiador e gestor da previdência social, observe o seu caráter indivisível, pois a concessão dos benefícios previdenciários, respeitando a atualização do valor real do benefício está intrinsecamente ligado ao efetivo acesso

---

<sup>2</sup> Valor Real: É a manutenção dos valores pagos aos benefícios previdenciários, e que estes não sejam corrompidos pela inflação. Logo, o valor real representa o poder de compra do contribuinte, devendo ser atualizado, a partir do momento da perda do poder econômico do segurado.

à saúde, educação, moradia, educação, a alimentação, o transporte, o lazer, a segurança do segurado e de seus dependentes.

Segue o entendimento de Piovesan (2014, p.47), quando se refere:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade destes direitos, acrescidas do valor da diversidade.

Antes de mais nada, o risco econômico é substrato das relações financeiras e serve como indicador da condição social do país, daí a importância do melhoramento da gestão financeira estatal, especialmente sobre o tratamento orçamentário necessário sobre a previdência social, sobretudo por esta ser o principal meio de subsistência financeira futura para maioria da população brasileira.

Para o doutrinador Norberto Bobbio apud Piovesan (2014, p.52), só será efetivamente aplicada as determinações legais internacionais quando houver sua exigibilidade perante as normas nacionais, quando a “jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos.”

O debate sobre a previdência social vai muito além de uma reforma direcionada exclusivamente para o incremento das alíquotas de contribuição e o endurecimento das regras previdenciárias, existem outros questionamentos sobre a própria gestão financeira do regime previdenciário, inclusive o resultado da reforma no cotidiano da sociedade e os efeitos que possam atingir os direitos sociais que sucedem o equilíbrio previdenciário nacional, em que o indivíduo e seus dependentes por si só não conseguem subsidiar uma renda per capita para a sua subsistência futura, sendo papel do Estado Social desenvolver o sistema previdenciário capaz de manter a condição humana dignamente.

## 5 CONCLUSÕES

O artigo indicou, tendo como base o número de benefícios concedidos e o valor médio (em reais) que os benefícios concedidos aos contribuintes e seus dependentes, não impactaram exclusivamente no déficit atual orçamentário da previdência social, sobretudo a contraprestação entre o valor recolhido pelo contribuinte e o valor médio do benefício com perfil previdenciário concedido, faz jus ao segurado do benefício recebido.

A competência constitucional do Estado é latente no que diz respeito a proteção dos direitos sociais da sociedade em geral, contudo, para que seja efetivado tais comandos constitucionais, a base de financiamento atual requer uma reestruturação por parte do Estado, além da implementação do regramento internacional, no que diz respeito às normas internacionais da proteção dos direitos humanos.

Já no cenário nacional, evidencia-se que a crise financeira previdenciária vai além do aumento do número de benefícios conferidos aos contribuintes e aos dependentes. Em virtude da crescente desproporção dos agentes políticos em privilegiar determinadas classes econômicas, que se utilizam de seu poderio financeiro na tratativa de medidas governamentais austeras que incidem diretamente sobre o equilíbrio orçamentário necessário para a manutenção da gama de direitos sociais emanados da Constituição de 1988.

Por essa razão, a gestão estatal do fundo de repartição solidária para o financiamento do regime, desenvolvida a partir de políticas econômicas desproporcionais, que criam uma demasiada desigualdade entre os interesses da nação, incidem profundamente no crescimento da crise institucional desenvolvida na previdência social, haja vista que a reforma previdenciária passa, primeiramente, pela modificação da gestão estatal dos recursos destinados à Previdência Social.

De outra banda, é de fundamental importância exercitar verdadeiramente os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, pilares essenciais para que a previdência social brasileira seja mais justa e efetiva como entidade garantidora dos demais direitos sociais à luz da Carta Maior de 1988.

## ABSTRACT

The current Brazilian social security system is currently due to its role in the development of state mechanisms that allow the maintenance of social security for future generations, especially regarding the management structure of the current financing system. The Declaration of Human Rights in its XXV (twenty-fifth) emphasizes the promotion to human beings, through national jurisdictions, of social rights capable of providing a standard of living capable of ensuring the right to security in the event of unemployment, sickness, invalidity, widowhood, old age or other cases of loss of means of subsistence in circumstances beyond their control. periods of life in which the citizen does not guarantee by itself its socioeconomic survival. Theoretical-empirical research adopted the methods of observational and comparative procedure. The Brazilian social security situation is quite controversial, regarding the protection of the social rights provided for in the Constitution of the Republic of 1988, while it does not currently present sufficient financial resources and self-sustainability capacity to provide pensions, present and future generations. The social guarantees contained in the Declaration of Human Rights and the Constitution are threatened, at a time when social security benefits cannot meet basic human needs, creating a scenario of extreme social vulnerability. Inside this context, the main objective of this article is to analyze the role of the State as the main agent of social security within the temporal cut from 2004 to 2017, as well as guarantor of the other social rights emanating from the Major Charter of 1988, during

**Keywords:** social security; Declaration of Human Rights; social vulnerability.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/CON1988.pdf](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/CON1988.pdf)>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

HEYNS, Christof; MÉNDEZ, Emilíó Garcia; BENABOUD, Fifi; MACAULAY, Fiona; **PIOVESAN**, Flávia; MARTIN, J. Paul; KARIKARI, Kwame; AL-SAYYED, Mustapha Kamel; CLAUDE, Richard Pierre; GARRETÓN, Roberto. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2004. Ano 1. Número 1. 1º Semestre. Edição em Português. ISSN 1806-6445 Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/sur/revista\\_sur\\_01.pdf#page=20](http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/sur/revista_sur_01.pdf#page=20)>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

IBGE. **Em 2015, esperança de vida ao nascer era de 75,5 anos**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9490-em-2015-esperanca-de-vida-ao-nascer-era-de-75-5-anos.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MACPHERSON, Crawford Brough. **Ascensão e queda da justiça econômica**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948.

ONU. **Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 16 de novembro de 1966.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PLANALTO. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Regime Próprio – RPPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-rpps/>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Estatísticas.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência.** 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao;jsessionid=D22572F3F7C6959AF90084F19334BE25?0&codcol=2093>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

SCHARPF, Fritz Wilhelm. **Crisis and choice in european social democracy.** Tradução de Ruth Crowley e Fred Thompson. New York: Cornell University Press, 1991.

VERATTI, Daniele; **PIOVESAN**, Flávia; XAVIER, Elton Dias; SANTOS, Reinaldo Silva Pimentel; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; AFONSO, Henrique Weil; PIMENTA, Leonardo Goulard; MOURA, Rafael Soares Duarte de; BARBOSA, Rômulo Soares; SILVA, Tathiane Paraíso da; CAMENIETZKI, Poswar de A.; FERREIRA, Karinne Braga. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, volume 9, número 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf>>. Acesso em: 17 de ago de 2018.